



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 0006520-04.2014.814.0136
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO: MISHELY BORGES GALVÃO
ADVOGADO: ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR PARA EFEITOS DE POSSE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO PROTOCOLO REALIZADO PERANTE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

REEXAME NECESSÁRIO Nº: 0006520-04.2014.814.0136
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SENTENCIADO: MISHELY BORGES GALVÃO
ADVOGADO: ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Mishely Borges Galvão, a qual teve a segurança concedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás, nos seguintes termos:

Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade indigitada, a contar da intimação desta decisão, aceite a declaração de conclusão de curso, até que seja emitido o diploma pela instituição de ensino e dê continuidade às demais fases do certame, com consequente nomeação e posse da impetrante caso sejam atendidas as demais exigências previstas no edital de convocação dos aprovados (fls. 171-172).

Extrai-se dos autos que a Impetrante foi aprovada no concurso público para o Cargo de Professor II – Zona Urbana e convocada para apresentação dos documentos exigidos no Edital n. 001/2014.

Contudo, seus documentos não foram aceitos pela Secretaria de Administração do Município de Canaã, ao argumento de que estaria faltando o seu diploma, essencial à investidura no cargo.

A Impetrante alega ter apresentado seu certificado de conclusão de curso (anexo), uma vez que seu diploma ainda não havia sido expedido, pois sua instituição de ensino estava em greve à época (fls. 03-12).

Em suas informações, a autoridade coatora sustentou a necessidade de vinculação às regras previstas no edital do certame e pediu o indeferimento do mandado de segurança (fls. 144-149).

Como exposto, o Juízo a quo concedeu a segurança para que fosse aceito o certificado de conclusão de curso até a expedição do diploma (fls. 172).

O prazo para interposição de recurso decorreu sem que fossem interpostos pelas partes, pelo que subiram os autos para Reexame Necessário.

Em seu parecer, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 181-185).

Os autos vieram-me conclusos em 30/11/2016.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário.

Conforme relatado, o Juízo da Comarca de Canaã dos Carajás concedeu a segurança para que a autoridade coatora aceite a declaração de conclusão de curso, até que seja emitido o diploma pela instituição de ensino e dê continuidade às demais fases do certame, com consequente nomeação e posse da impetrante caso sejam atendidas as demais exigências previstas no edital de convocação dos aprovados.

Analisando os autos, verifico que a Impetrante foi devidamente aprovada no concurso público para o cargo de Professor II, Zona Urbana, pelo que foi convocada para apresentar seus documentos.

Às fls. 16, consta que a Impetrante apresentou o certificado de conclusão de curso (fls. 18) bem como o protocolo junto à instituição de ensino



(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, solicitando seu diploma de curso superior (fls. 19).

Conforme certidão de fls. 17, ao apresentar seus documentos de habilitação profissional para o cargo em que foi aprovada, eles não foram aceitos por faltar o diploma de conclusão de curso.

A matéria foi corretamente decidida pelo Juízo a quo.

A assentada jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que, ainda que exigido no edital, não pode a falta de apresentação do diploma ser óbice à investidura em cargo público, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.

2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento (STJ, AgInt no AREsp 415260 / SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/06/2017).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. (...)

2. A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado.

3. A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31862/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 05.08.2010, grifos nossos).



E

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título.

2. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 26377 / SC, Rel. Ministro Arnaldo Estaves Lima, Quinta Turma, DJe 13/10/2009, grifos nossos).

E, ainda, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR PARA EFEITOS DE POSSE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA REGISTRADO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APELO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. 1. Preliminar de incompetência da justiça gratuita. 1.1. Descabe o acolhimento da prefacial sustentada sob o fundamento consistente na discussão da validade do Diploma de Graduação emitido pela instituição de ensino na qual a impetrante se graduou, pelo fato de que a referida instituição está sendo alvo de investigação por parte do Ministério Público Federal, uma vez que objeto da ação mandamental reside na configuração do direito líquido e certo a ser amparado pelo judiciário no que tange ao seu direito de nomeação e posse. Preliminar afastada. 2. Mérito. 2.1. O Diploma de Licenciatura apresentado pela impetrante é documento com validade nacional e hábil à sua habilitação ao cargo de Professor de Educação Básica- Educação Física alcançado através do concurso público nº 001/2012 realizado pelo Município de Portel, uma vez que devidamente registrado junto ao Ministério da Educação. Inteligência do artigo 48, § 1º da Lei nº 9.394/96. 2.2. A negativa do apelante em proceder a habilitação da impetrante com base na investigação realizada pelo Ministério Público acerca da regularidade da instituição de ensino emissora do Diploma não encontra fundamento legal, visto que, até o presente momento, não há declaração de invalidade dos diplomas por ela emitidos nos planos judicial e administrativo. 2.3. Não demonstrada a existência de irregularidade da documentação apresentada, considera-se que a mesma é hábil para corroborar a existência da qualificação da impetrante exigida para o desenvolvimento do cargo de Professor de Educação Física alcançado através de concurso público. 3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME DE SENTENÇA Nº 0004503-17.2013.8.14.0043, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, Dj 16/02/2018).



Por todo o exposto, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, MANTENHO A SENTENÇA prolatada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora